

**Projeto de Lei nº /2007
(do Sr. José Guimarães)**

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos para promover a universalização dos serviços de telecomunicações, inclusive serviço móvel celular, quando esta não for obrigação de nenhuma prestadora.

Art. 2º - o Art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta a universalização dos serviços de telecomunicações, e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora submetido à apreciação pretende adequar a legislação existente à nova realidade dos serviços de telecomunicações, que apresenta distorções na distribuição espacial da prestação do serviço móvel celular, cujo atendimento é de 100%, no Rio de Janeiro, por exemplo, e de apenas 18% no Piauí.

O serviço móvel celular, regulamentado pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, tornou-se popular nos últimos anos, tanto nas capitais como no interior dos estados brasileiros, tendo, segundo a Anatel, saído de 73,7 milhões de telefones, em 2002, para 138,7 milhões em 2006; um crescimento expressivo que enseja o rigoroso acompanhamento por parte do poder público, especialmente o Poder Legislativo, com vistas a assegurar uma justa distribuição desse importante serviço ao conjunto da população brasileira.

O acesso à comunicação é um direito do cidadão; e a legislação brasileira oferece instrumentos para facilitar a universalização dos serviços de telecomunicações, postos, prioritariamente, para atender demandas da educação e das populações residentes em pontos remotos do País, conforme prevê a lei nº 9.998.

Entendemos que o serviço móvel celular deve ser contemplado pelo FUST, pois sua finalidade é “proporcionar recursos para promover a universalização dos serviços de telecomunicações...” (art. 1º, Lei 9.998) e as empresas que atuam nesse segmento poderão rever seus critérios para atender àquelas populações que hoje se sentem discriminadas porque não têm acesso a esse importante instrumento de inclusão e integração regional e nacional.

Assim, justifico a presente proposta considerando o seu grande alcance social.

SALA DAS SESSÕES, AOS DE DE 2007.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)